



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI N.º 3.307/2016

Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Município de Chavantes e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Chavantes faz saber que a Câmara aprovou e ele, nos termos do artigo 33 inciso V da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Chavantes a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta Lei.

Art. 2º - As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

I - identificação e registro do animal;

II - esterilização cirúrgica;

III - adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades descritas nos incisos I e II.

Art. 3º - É vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos municipais, pelos canis situados no Município e por estabelecimentos congêneres, à exceção da eutanásia.

Art. 4º - A eutanásia só será permitida em casos de males, doenças graves, enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde dos seres humanos ou de outros animais e deverá obrigatoriamente:

I - ser justificada por laudo do responsável técnico dos órgãos, canis e estabelecimentos congêneres regulamentados por esta Lei;



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

II - o laudo descrito no inciso I, nos casos em que se façam necessários para diagnóstico dos males, doenças graves e enfermidades infectocontagiosas, deverá ser precedido de exame laboratorial;

III - Os documentos, descritos nos incisos I e II deste artigo, ficarão à disposição das entidades de proteção dos animais.

Art. 5º - Caso o animal recolhido não se enquadre nas hipóteses em que é permitida a eutanásia, conforme disciplinado no art. 4º, ele permanecerá à disposição do seu proprietário ou cuidador pelo prazo de setenta e duas horas, oportunidade em que será esterilizado.

Parágrafo único: Vencido o prazo disposto no caput deste artigo, o animal não resgatado será disponibilizado para adoção e registro após sua identificação as entidades de proteção dos animais ou a pessoa física mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade pelo adotante.

Art. 6º - Caso o cão venha a ser um animal comunitário, para os fins desta Lei é o cão que estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido, será esterilizado e registrado.

Parágrafo único: O cão comunitário poderá ser devolvido à comunidade de origem mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade por um cuidador principal.

Art. 7º - O recolhimento dos animais descritos nesta Lei observará os procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, do responsável ou do cuidador na sua comunidade.

Art. 8º - Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

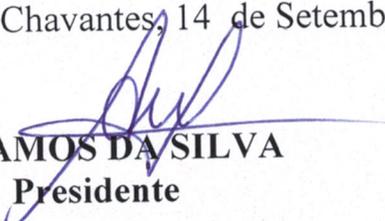
III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Chavantes, 14 de Setembro de 2016


ARI RAMOS DA SILVA
Presidente